



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

PROJETO DE LEI ORDINARIA N.º _____/2025

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de assistência médica domiciliar a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Campina Grande e dá outras providências.

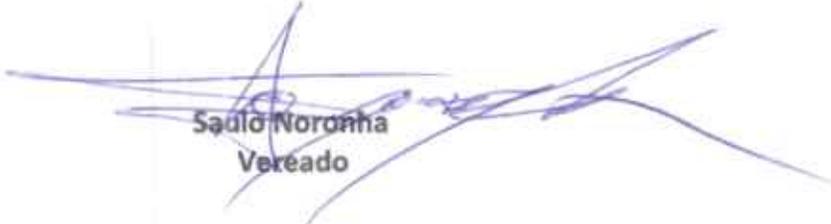
Art. 1º Fica instituído o direito à assistência médica domiciliar para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município, com o objetivo de garantir atendimento adequado, humanizado e individualizado.

Art. 2º A assistência médica domiciliar prevista nesta Lei será oferecida preferencialmente quando:

- I – houver indicação médica ou psicológica que justifique a dificuldade de deslocamento ou a inadequação do ambiente hospitalar;
- II – a permanência em ambientes hospitalares representar riscos adicionais à saúde física ou emocional da pessoa com TEA;
- III – o atendimento em domicílio for mais benéfico ao desenvolvimento e bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 3º A assistência médica domiciliar compreende, entre outros serviços:

- I – consultas médicas periódicas com profissionais capacitados em TEA;
- II – acompanhamento multiprofissional, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e enfermeiros;
- III – administração de medicações, quando necessário;
- IV – orientações e apoio à família e aos cuidadores.


Saulo Noronha
Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025. Dispõe sobre a prestação de assistência médica domiciliar a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Campina Grande e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

Art. 4º O atendimento será realizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo ser complementado por convênios com entidades privadas ou do terceiro setor, devidamente credenciadas.

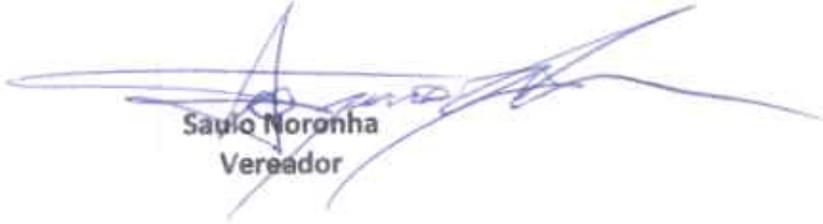
Art. 5º A pessoa com TEA ou seu responsável legal poderá requerer o serviço de assistência médica domiciliar junto à unidade básica de saúde mais próxima ou outro órgão competente, mediante apresentação de laudo médico que justifique a necessidade.

Art. 6º As equipes de atendimento domiciliar deverão ser treinadas para atuar com pessoas com TEA, considerando suas especificidades sensoriais, emocionais e comportamentais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 20 de agosto de 2025.


Saulo Noronha
Vereador



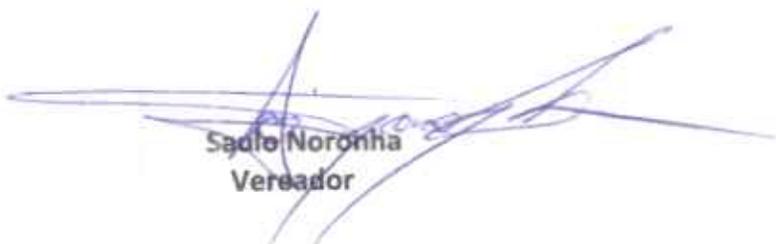
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito à assistência médica domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo as particularidades clínicas, sensoriais, comportamentais e sociais que esse grupo apresenta. A proposta se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de garantir um atendimento de saúde mais acessível, eficiente e humanizado.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação, na interação social e por padrões repetitivos de comportamento. Essas características podem tornar o deslocamento até unidades de saúde extremamente estressante ou mesmo inviável para muitas pessoas autistas, especialmente aquelas com maior sensibilidade sensorial, resistência a mudanças de rotina ou comorbidades associadas.

Além disso, ambientes hospitalares e ambulatoriais nem sempre estão preparados para acolher adequadamente pacientes com TEA, o que pode resultar em episódios de desregulação emocional, crises comportamentais e, conseqüentemente, em um atendimento inadequado. A assistência médica domiciliar, portanto, surge como uma alternativa ética e técnica, voltada ao respeito às necessidades individuais e à promoção do cuidado em um ambiente seguro e familiar.


Saulo Noronha
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

É importante destacar que a **Lei Federal nº 12.764/2012**, conhecida como **Lei Berenice Piana**, já reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe prioridade em políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Este projeto de lei avança nessa direção ao propor um modelo de cuidado que respeite o ritmo, os limites e as singularidades da pessoa com autismo.

A assistência domiciliar também contribui para a **desospitalização**, desafogando a rede pública de saúde e reduzindo custos, sem comprometer a qualidade do atendimento. Ademais, promove maior integração entre a equipe de saúde, a família e o paciente, fortalecendo vínculos e favorecendo estratégias terapêuticas mais eficazes.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia **justiça social, eficiência no uso dos recursos públicos e humanização do cuidado**, atendendo a uma demanda crescente e legítima de famílias e profissionais que atuam na defesa dos direitos da pessoa com autismo. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, certos de que ela representa um importante avanço na promoção da equidade e da inclusão no sistema de saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 20 de agosto de 2025.



Saulo Noronha
Vereador